

PARECER PRÉVIO Nº 757/11

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Brejões, correspondente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Murilo Antônio Cajaíba Mendonça, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2011, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.362/11.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Ofício nº 054/2011 (fls. 01), o documento de fls. 02, o comprovante de publicação do Edital nº 001/2011 (fls. 04 e 05), o Edital nº 001/2011 (fls. 06), as declarações de fls. 07 e 08 e o Edital de Disponibilidade Pública nº 01/2011 (fls. 09) indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 235 a 267) e o Pronunciamento Técnico (fls. 271 a 280) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 230/2011, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de outubro de 2011, para, respeitado o prazo regimental de 20

cont. do P.P. nº 757/11

(vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoadado protocolado sob TCM nº 14.002/11 (fls. 284 a 294), acompanhado dos documentos de fls. 295 a 349, através do qual o gestor exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Brejões, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 235 a 267), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$274,61, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 830/2009 fixou a despesa da Câmara Municipal de Brejões em R\$1.394.878,80.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do Decreto Executivo nº 31-A, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$10.000,00, cumprindo registrar a ausência de contabilização da anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$798.524,87.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

cont. do P.P. nº 757/11

O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD foi alterado em R\$10.000,00.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em obediência ao preconizado na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal de Brejões, a título de duodécimos, a importância de R\$579.549,09, que supera em R\$19.984,54 o limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2010 registram para as consignações/retenções o montante de R\$100.501,83, não remanescendo obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal de Brejões foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$16.180,00, equivalente a 3,2% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

cont. do P.P. nº 757/11

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de R\$579.549,09, não havendo a inscrição de valores em restos a pagar, em cumprimento ao disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREIRO MUNICIPAL

7.1 CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 67) registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2010, estando assinado pelos membros da Comissão designados pela Portaria nº 32/10 (fls. 68), em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal de Brejões, correspondentes aos meses de dezembro de 2010 (fls. 72 e 73), com a correspondente conciliação bancária demonstrando saldo contábil R\$0,00, e de janeiro de 2011 (fls. 74 e 75), em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos (fls. 26 a 65) o inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Brejões, totalizando R\$109.256,62, contendo a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64, cumprindo ressaltar a divergência de R\$3.798,69 em relação ao Balanço Patrimonial de 2010, que registra o valor de R\$105.457,93.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Brejões, incluindo os subsídios dos

cont. do P.P. nº 757/11

vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$559.564,55.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$579.549,09, que ultrapassaria em R\$19.984,54 o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Em sua resposta de diligência anual, afirmou o gestor que a suposta extrapolação do total da despesa do Poder Legislativo encontra respaldo em decisão judicial.

Em virtude da submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, entendeu por bem esta relatoria solicitar a audiência da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, resultando no Parecer PRE nº 2.096/11, *“in fine”*.

“O ilustre Conselheiro Francisco Netto encaminha a prestação de contas da Câmara Municipal de Brejões, referente ao exercício de 2010, para pronunciamento desta Assessoria Jurídica quanto ao cumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal.

*O Pronunciamento Técnico apontou o descumprimento ao dispositivo constitucional em comento, vez que o total de despesas do Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, atingiu **R\$579.549,09**, diante de um limite legal de **R\$559.564,55**.*

Conforme resposta à notificação, o gestor afirma que o Poder Legislativo impetrou Mandado de Segurança em face do Prefeito do Município, insurgindo-se contra a aplicação imediata da Emenda Constitucional n.º 58/09, que reduziu de 8% para 7% o percentual o das receitas consignadas no caput do artigo 29-A da Carta Política, no cálculo dos duodécimos destinados à Câmara.

Com o deferimento da Segurança pleiteada ao Poder Judiciário, em sede de liminar, o Poder Legislativo recebeu recursos e realizou suas despesas tendo como parâmetro o percentual de 8% do total da receita tributária e de transferências.

É o relatório.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 58/2009

A Emenda Constitucional n.º 58/2009 foi promulgada pelo Congresso Nacional em 23 de setembro de 2009, alterando o inciso IV do artigo 29, assim como o artigo 29-A da Carta Magna. A modificação constitucional tratou tanto do número máximo de Vereadores para composição das Câmaras municipais (art. 1.º) como também dos limites percentuais do total das despesas do Poder Legislativo, em relação às receitas tributárias e das transferências (art. 2.º).

cont. do P.P. nº 757/11

A alteração legal motivou a provocação do Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal para que se pronunciasse sobre a constitucionalidade do inciso I do artigo 3.º da Emenda n.º 58/2009, que retroagia a entrada em vigor da limitação do número de Edis, na composição das Câmaras municipais, ao pleito eleitoral de 2008. O pleno do STF deferiu Medida Cautelar que sustou efeitos da Emenda Constitucional neste particular.

Saliente-se que não houve questionamento ao Pretório Excelso a cerca da constitucionalidade da alteração legal que modificou os limites de despesas dos poderes legislativos, bem como da ocasião em que a inovação entraria em vigor, 01 de janeiro de 2010, visto que própria Emenda estabeleceu que a inovação legal vigoraria em 01 de janeiro do exercício subsequente ao de sua promulgação.

A par disso, o Tribunal de Contas dos Municípios, sabedor que a função fiscalizadora não deve ser desempenhada apartada do papel pedagógico, alertou aos municípios, ainda em 2009, para que atentassem que o repasse de duodécimos no exercício de 2010 deveria seguir o estatuído pela Emenda constitucional de n.º 58/2009.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O gestor Câmara Municipal de Brejões alega que não poderia seguir o alerta do Tribunal de Contas dos Municípios porque a aplicação imediata colidiria com o Princípio da Segurança Jurídica e do Ato Jurídico Perfeito, visto que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária para o exercício de 2010 já estariam aprovadas na ocasião da promulgação da Emenda Constitucional em comento. Alegação é verdadeira apenas em relação à LDO, que foi aprovada em 19/06/2006, pois a Lei Orçamentária para o exercício 2010, n.º 830/09, foi sancionada em 01 de dezembro de 2009.

De qualquer sorte, no Brasil, a Lei de Orçamento não é impositiva, mas autorizativa, situação que favorece a execução orçamentária baseada no desempenho da economia e consequentemente ao comportamento das receitas. Nesta toada, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal reconheceu essa dependência da execução orçamentária, plasmada no caput do artigo 9.º:

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes** e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Os grifos não estão no original.*

Logo, não se pode afirmar que as determinações emanadas da Emenda Constitucional n.º 58/2009 não poderiam atingir a execução orçamentária do exercício de 2010, porque na época de sua promulgação a lei de Orçamento do Município sequer tinha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal. Ademais, diferentemente do afirmado pelo gestor das contas em lide, a lei orçamentária pode não ser integralmente cumprida da

cont. do P.P. nº 757/11

forma que foi aprovada, já que a execução orçamentária está subordinada ao comportamento da receita que pode ser diferente da prevista.

APRECIAÇÃO JUDICIAL

O fato é que o gestor das contas em apreço, ao invés de conformar-se com a nova ordem imposta às Câmaras Municipais de todo país e adequar o orçamento do Poder Legislativo de Brejões aos ditames da Emenda Constitucional n.º 58/09, preferiu provocar o Poder Judiciário em busca da mitigação dos efeitos dispositivo constitucional.

Conforme Sentença Judicial lançada às fls. 345 e 346, a Juíza de Direito da Comarca de Brejões, doutora Geórgia Quadros Alves Couto, concedeu liminar decorrente do Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Brejões em face do Prefeito Municipal. O decisório está datado de 31 de agosto de 2010.

É cediço que a supremacia do Poder judiciário na apreciação dos feitos de qualquer natureza está patente no texto Constitucional Brasileiro, consubstanciado no inciso XXXV do art. 5.º da Carta Magna. Por conseguinte, o exame do cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em relação às contas da Câmara Municipal de Brejões, no exercício financeiro de 2010, está submetido aos limites determinados pela sentença judicial acostada aos autos até que uma decisão definitiva seja exarada pelo Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, percebe-se que a eminente magistrada não acolheu a pretensão do impetrante para o recebimento pela Câmara Municipal da diferença de duodécimos desde o mês de março de 2010 até a data da decisão, reconhecendo que o Mandado de Segurança não é o instrumento idôneo para cobrança de parcelas pretéritas. Logo, o repasse dos duodécimos nos moldes do pretendido pelo impetrante, 8% do montante das receitas tributárias e proveniente de transferências, deverá ser observado apenas no momento posterior à Sentença.

É o Parecer.”.

Assim sendo, acolhido o Parecer PRE nº 2.096/11, é de se reconhecer a regularidade do total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Brejões, cujo montante despendido de R\$579.549,09 encontra amparo em decisão judicial.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 69,38% da receita de R\$579.549,09, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

cont. do P.P. nº 757/11

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$398.897,10, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 812/2008 (fls. 16 e 17) e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do Município de Brejões, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,75% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara Municipal de Brejões, no período de julho de 2009 a junho de 2010, foi de R\$569.741,64. A receita corrente líquida somou o montante de R\$18.248.505,34, resultando no percentual de 3,12%.

No período de janeiro a dezembro de 2010, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara Municipal correspondeu a R\$503.644,49, equivalente a 2,75% da receita corrente líquida de R\$18.320.576,97, evidenciando o decréscimo de 0,37%.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (fls. 224 a 232) os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, acompanhados dos

cont. do P.P. nº 757/11

demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em observância ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

Em consulta ao sistema LRF-net, constatou-se o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 186 a 205) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos (fls. 268) a declaração de bens do gestor com os valores correspondentes, em obediência ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

13.1 MULTA(S)

Processo	Multado	Vencimento	Valor (R\$)
9.479-10	Murilo Antônio Cajaíba Mendonça	31/01/11	R\$ 1.700,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 332 e 333) os comprovantes de pagamento da multa sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 332 e 333 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

cont. do P.P. nº 757/11

Diante do exposto,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, correspondentes ao exercício financeiro de 2010, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.362/11, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade do Sr. Murilo Antônio Cajaíba Mendonça, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$274,61 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, em virtude da realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.).

Notificar o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal de Brejões, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 332 e 333 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada

cont. do P.P. nº 757/11

pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.